Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1594/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08332/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1957381
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO	**:** LUZANIRA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICA EM ENFERMAGEM – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO REGISTRO –MULTA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Deve ser registrada a contratação temporária que preenche os requisitos constitucionais para a admissão, quanto à necessidade, excepcionalidade e temporariedade do ato e autorização em lei específica, considerando as peculiaridades do caso, em que realizada para o exercício da função de técnico em enfermagem para suprir a necessidade do município, conforme autoriza a Lei Municipal, bem como o andamento e realização posterior de concurso público com previsão de vagas para o cargo, apesar de verificadas sucessivas contratações do mesmo agente.
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão recorrida e registrar a contratação, bem como excluir a multa aplicada ao recorrente pela infração afastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e no mérito pelo **provimento** do Recurso Ordinário formulado por **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG - G.JD - 8732/2018**, nos seguintes termos: **1)**registrar a contratação da servidora Luzanira Dias de Alencar Oliveira, na função de técnica em enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir os itens “II” e “III”.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Jeferson Luiz Tomazoni, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8732/2018, lançada ao TC/08332/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1860, do dia 17/09/2018, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação da servidora Luzanira Dias de Alencar Oliveira – CPF 862.752.671-00, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.
> II. APLICAR MULTA REGIMENTAL ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni – CPF 501.677.901-53, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Constituição Federal;
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que a contratação se encontra regular; que iniciou o mandato no ano de 2017, não devendo ser punido pelas contratações sucessivas; e que foi publicado edital de concurso público em março de 2017.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo provimento do recurso, ante a realização do concurso público, existindo, portanto, fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Prospera o pleito recursal.

Verifica-se que o recorrente, Jeferson Luiz Tomazoni, realizou a contratação da servidora na função de técnica em enfermagem para suprir a necessidade do município, conforme autoriza a Lei Municipal n.º 908/2013, em seu art. 2º.

Cabe ressaltar que apesar de ter ocorrido sucessivas contratações, o mandato do jurisdicionado iniciou-se no ano de 2017, sendo que em março do mesmo ano realizou concurso público (fls. 17 e ss), prevendo vagas para técnico em enfermagem.

Logo, quando da contratação em tela, o concurso já estava em andamento, o que justifica a necessidade, excepcionalidade e temporariedade da contratação, requisitos esses obrigatórios para a regularidade, conforme jurisprudência abaixo:

> ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO. Verificada a legalidade da contratação temporária, o ato de admissão deve ser registrado. A Autoridade Contratante não pode ser responsabilizada por atos de seu antecessor, acerca das contratações realizadas durante aquela gestão, porém, cabe ao Titular do Executivo em exercício adotar os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores. (TCE/MS. Ato de Admissão: TC/08123/2017 – DO – 22/04/2020. Relator: Cons. Ronaldo Chadid).

Desta forma, o conjunto fático-probatório trazido pelo responsável é suficiente para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8732/2018 nos seguintes termos:

1) registrar a contratação da servidora Luzanira Dias de Alencar Oliveira, na função de técnica em enfermagem, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) excluir os itens “II” e “III”;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/PMS/dssm